REGULAMENTO (CE) Nº 1318/98 DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1998

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é necessário determinar o número de bovinos e de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao incentivo ao desenvolvimento dos sectores nos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que foram estabelecidas as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento e fixados os montantes das ajudas para esses produtos pelos Regulamentos (CEE) nº 2312/92 [3] e (CEE) nº 1148/93 [4] da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2517/97 [5]; que é conveniente alterar em conformidade os anexos desses regulamentos;

Considerando que, durante as diferentes campanhas de comercialização, nos departamentos franceses ultramarinos, podem verificar-se necessidades específicas no respeitante ao abastecimento em animais reprodutores de raça pura da espécie bovina e em cavalos; que, por conseguinte, é necessário conceder às autoridades francesas uma certa flexibilidade na gestão do regime, permitindo a emissão de certificados de ajuda para animais destinados a determinados departamentos franceses ultramarinos em quantidades superiores ao máximo disponível para os mesmos departamentos, desde que a quantidade máxima disponível para os quatro departamentos franceses ultramarinos seja respeitada; que, para que nas campanhas posteriores tais necessidades específicas sejam tidas em conta, é necessário que as autoridades francesas comuniquem à Comissão os casos em que tenham sido emitidos certificados em aplicação dessa faculdade;

Considerando que, na sequência da apresentação, pelas autoridades francesas, dos dados relativos às necessidades dos departamentos franceses ultramarinos, não foi possível estabelecer a estimativa para toda a campanha de 1998/ /1999; que, por conseguinte, há que substituir os anexos dos Regulamentos (CEE) nº 2312/92 e (CEE) nº 1148/93 pelos anexos do presente regulamento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998; que para as próximas campanhas, as estimativas serão fixadas com base no ano civil;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à situação actual dos mercados no sector em causa e, nomeadamente, às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial leva a fixar a ajuda ao abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em animais reprodutores de raça pura nos montantes referidos em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 2312/92 o anexo III é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1148/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

[1] JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[2] JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.
[3] JO L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.
[4] JO L 116 de 12. 5. 1993, p. 15.
[5] JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	175	930

PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	150	930

PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	12	930

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	12	930

(1) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.».

ANEXO II

«ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (1)	8	930

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (1)	8	930

PARTE 3

Fornecimento à Guadalupe de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 31 de Dezembro de 1998

(em ecus/cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0101 11 00	Cavalos reprodutores de raça pura (1)	4	930

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55).».